



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 163/2013

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, QUE COMERCIALIZAM APARELHOS CELULARES E SEUS ACESSÓRIOS, PILHAS, BATERIAS, LÂMPADAS, A COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS LIXEIRA PARA A COLETA DOS MESMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de Conselheiro Lafaiete, que comercializam aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas que coloquem à disposição dos usuários lixeira para a coleta dos mesmos, para que posteriormente sejam despejados em local adequado.

Art. 2º - Todo cidadão dentro do município de Conselheiro Lafaiete deverá descartar aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas, nos referidos estabelecimentos comerciais, ficando proibido o descarte destes em lixo comum.

Art. 3º - A empresa responsável pela coleta de lixo deve atender aos mesmos cuidados utilizados na coleta de lixo hospitalar, dando destino ambientalmente correto aos aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas.

Art 4º - Os estabelecimentos que se enquadram nesta lei, deverão deixar mensagens de no mínimo 20 cm de altura por 30 cm de comprimento, com os seguintes dizeres: "Encontra-se neste estabelecimento lixeira para descarte de aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas."

Art. 5º As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

§1º - O cidadão que não cumprir o disposto nesta Lei será multado em 01 (uma) UFM's por unidade descartada.

§2º - O estabelecimento que não cumprir a presente lei será multado em 15 (quinze) UFM's, tendo um prazo de 02 (dois) dias para providenciar o que esta Lei determina.

§3º - A empresa responsável pela coleta de lixo que não der destinação correta ao lixo, será multada em 20 (vinte) UFM's.

§4º - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro, para cada notificação.

Art. 6º - Quanto aos valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequar a presente lei a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

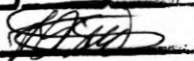
Art. 11 - Fica revogada a lei Municipal nº 4.688 de 30 de abril de 2005.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2013.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

**À Procuradoria do legislativo  
para Parecer**

29 / 10 / 13



**À Comissão de Serviços Públicos, Adm. Municipal,  
Política Urbana e Rural para Parecer**

18 / 03 / 14

  
Presidente

**À Comissão de Legislação, Jurisprudência  
e Redação para Parecer**

19 / 11 / 13

  
Presidente

**À Comissão de Economia Financeira e  
Tributação e Orçamentos para Parecer**

18 / 03 / 14

  
Presidente

**À Comissão de Saúde, Meio Ambiente e  
Saneamento Básico para Parecer**

18 / 03 / 14

  
Presidente



Aprovado em 1ª Discussão e Votação  
 com 11 votos a favor, - contra e  
1 abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 20 de maio de 20 14

[Assinatura] \_\_\_\_\_  
 Presidente Secretário

Aprovado em 2ª Discussão e Votação  
 com 12 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 22 de maio de 20 14

[Assinatura] \_\_\_\_\_  
 Presidente Secretário

Comissão de Governo, Trabalho e Administração  
 Presidente

A Procuradoria do Legislativo  
 para o Poder  
 Presidente

Comissão de Economia, Finanças e Tributação  
 Presidente

Comissão de Legislação e Redação das Leis  
 Presidente

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Urbanismo  
 Presidente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

O descarte de lixo passível de liberar substâncias tóxicas ainda é um problema para o Município, apesar da existência de legislação regulamentando o tema.

O objetivo do presente projeto de lei, é impedir o lançamento dos objetos especificados pela lei na natureza, sem nenhum cuidado específico, sendo o descarte correto imprescindível para a vida saudável da população.

Assim, por questão de saúde pública, peço aos nobres vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2013.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 163 /2013



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, QUE COMERCIALIZAM APARELHOS CELULARES E SEUS ACESSÓRIOS, PILHAS, BATERIAS, LÂMPADAS, A COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS LIXEIRA PARA A COLETA DOS MESMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de Conselheiro Lafaiete, que comercializam aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas que coloquem à disposição dos usuários lixeira para a coleta dos mesmos, para que posteriormente sejam despejados em local adequado.

Art. 2º - Todo cidadão dentro do município de Conselheiro Lafaiete deverá descartar aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas, nos referidos estabelecimentos comerciais, ficando proibido o descarte destes em lixo comum.

Art. 3º - A empresa responsável pela coleta de lixo deve atender aos mesmos cuidados utilizados na coleta de lixo hospitalar, dando destino ambientalmente correto aos aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas.

Art 4º - Os estabelecimentos que se enquadram nesta lei, deverão deixar mensagens de no mínimo 20 cm de altura por 30 cm de comprimento, com os seguintes dizeres: "Encontra-se neste estabelecimento lixeira para descarte de aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas."

Art. 5º As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

§1º - O cidadão que não cumprir o disposto nesta Lei será multado em 01 (uma) UFM's por unidade descartada.

§2º - O estabelecimento que não cumprir a presente lei será multado em 15 (quinze) UFM's, tendo um prazo de 02 (dois) dias para providenciar o que esta Lei determina.

§3º - A empresa responsável pela coleta de lixo que não der destinação correta ao lixo, será multada em 20 (vinte) UFM's.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§4º - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro para cada notificação.

Art. 6º - Quanto aos valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

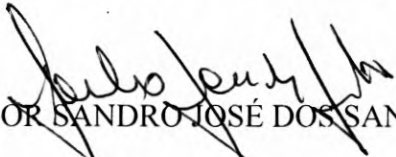
Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequar a presente lei a partir de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Fica revogada a lei Municipal nº 4.688 de 30 de abril de 2005.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2013.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**JUSTIFICATIVA**



O descarte de lixo passível de liberar substâncias tóxicas ainda é um problema para o Município, apesar da existência de legislação regulamentando o tema.

O objetivo do presente projeto de lei, é impedir o lançamento dos objetos especificados pela lei na natureza, sem nenhum cuidado específico, sendo o descarte correto imprescindível para a vida saudável da população.

Assim, por questão de saúde pública, peço aos nobres vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2013.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**LEI Nº 4.688/2005**

**CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A COLETA SELETIVA PARA BATERIAS DE USO VEICULAR E ELETRO-ELETRÔNICOS E PILHAS EM GERAL, OBRIGANDO OS REVENDEDORES AUTORIZADOS A RECOLHÊ-LAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a coleta seletiva de baterias de uso Veicular e Pilhas em geral, dispensadas pelos usuários, obrigando os pontos de revenda a recolhê-las.

**§ 1º.** O usuário deve acondicionar esses produtos em saco plástico, que deverá ser entregue nos respectivos revendedores.

**§ 2º.** Os revendedores ficam obrigados a recolher as baterias e pilhas esgotadas, entregues pelo usuário, acondicionando-as em saco plástico, usado exclusivamente para este fim, que deverá ser entregue ao gari do veículo de coleta de lixo do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, que, quinzenalmente e em dias certos, realizará a coleta.

**Art. 2º.** Os veículos do Departamento Municipal de Limpeza Urbana que farão a coleta, deverão:

- I – ser os mesmos utilizados na coleta de Lixo Hospitalar;
- II – dar o destino ambientalmente correto às baterias e pilhas recolhidas, devendo depositá-las no aterro sanitário municipal destinado ao lixo tóxico compatível;
- III – estar equipado de caixa coletora especial para o acondicionamento das baterias e pilhas pelos garis.

**Art. 3º.** Os revendedores autorizados de baterias para telefone celular são obrigados a promover a divulgação desta Lei, junto aos seus clientes.

**§ 1º.** A divulgação deverá ser feita através de cartaz, em letra legível nos pontos de venda e de panfleto, dirigido ao cliente na entrega do produto, ambos com os seguintes dizeres:

**“ AO SER DESCARTADA A BATERIA OU PILHA, COLOQUE-A DENTRO DE UM SACO PLÁSTICO E ENTREGUE A UM PONTO DE VENDA MAIS PRÓXIMO.”**

*Procuradoria Municipal*

**§ 1º.** Os revendedores autorizados deverão afixar, no lado externo do estabelecimento, cartaz em letra visível que o identifique como local de recebimento de baterias e pilhas esgotadas com os seguintes dizeres:

**“REVENDEDORA DE BATERIAS E PILHAS. PONTO DE COLETA DE USADAS.”**

**Art. 4º.** A revendedora deverá manter um controle da quantidade de baterias e pilhas esgotadas recebidas mensalmente, para fins de fiscalização dos órgãos municipais competentes.

**Art. 5º.** Poderá, na forma da Lei, o Município firmar acordos e convênios com a iniciativa privada, visando viabilizar a operacionalização do disposto nesta Lei.

**Art. 6º.** A não observância do que dispõe esta Lei sujeita o infrator à multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR mensal até o cumprimento do mesmo, inclusive podendo levar à cassação do alvará de funcionamento.

**Parágrafo Único.** O valor das multas arrecadadas será destinado a um Fundo Municipal, a ser criado, cujo objetivo será o de realizar campanhas educativas e de conscientização sobre o meio-ambiente, bem como de implementar o presente Sistema de Coleta Seletiva.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2005.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS**  
Prefeito Municipal

  
**Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES**  
Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## PARECER Nº 205/2013

### Projeto de Lei nº 163/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Conselheiro Lafaiete, que comercializam aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias, lâmpadas, a colocarem à disposição dos usuários lixeira para a coleta dos mesmos e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 09.

É o relatório.

### PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, cabendo destacar que o Projeto de Lei ora em análise é altamente meritório, já que é de conhecimento público que o descarte inadequado de pilhas, baterias e outros produtos com grande concentração de metais pesados causa sérios danos ao meio ambiente, por vezes de grande monta, tanto é assim, que o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, já fixou regras e procedimentos a respeito.

A matéria objeto do Projeto de Lei que ora se analisa faz parte da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e, no seu art. 33, trata do resgate e do reaproveitamento de materiais nocivos ao meio ambiente, incluindo não só pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, mas também o chamado lixo tecnológico, agrotóxico, pneus e óleos lubrificantes. A Lei retro mencionada introduz o conceito de responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, as empresas de coleta de resíduos sólidos, os comerciantes, os fabricantes e os usuários e, conquanto estabeleça prazos para algumas providências,



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

impõe aos infratores as penas previstas no art. 56, § 1º, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Dessa forma, inadequada e ineficaz será a lei municipal que estabelecer regras já tratadas na lei federal, por ofensa ao princípio da necessidade.

A propósito, confira-se a seguinte lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>:

*“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.”*

De outro lado, o Projeto de Lei ora em comento na forma proposta ofende a Constituição da República, por determinar, a órgãos do Executivo, o exercício de atividades, relativas à fiscalização acerca da observância da lei.

Outro ponto a destacar é que a matéria objeto do Projeto de Lei ora em apreço, coleta de lixo, está contextualizada no campo do saneamento, tema este submetido aos termos das diretrizes nacionais fixadas pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. De acordo com a mencionada Lei, os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, entre outros nos seguintes princípios fundamentais: (i) na integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; (ii) na adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; e, sobretudo (iii) a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas notas*. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante (art. 2º, II, V, e VI).

Os serviços de saneamento demandam do poder público um grau de planejamento que não pode ser satisfeito pela Câmara, cujas funções típicas são a legislativa e a fiscalizatória. Assim, cabe ao Executivo mobilizar sua estrutura, que é mais aparelhada, em prol da elaboração de uma política mais abrangente relacionada à coleta do lixo e, em última análise, ao saneamento.

Desta feita, de nada adianta, por exemplo, previsão legal quanto à instalação de lixeiras para recolhimento de aparelhos celulares, pilhas, baterias e lâmpadas, nas lojas que comercializam os referidos materiais se tal providência não for acompanhada de medidas relativas à regularidade da coleta do mencionado lixo, ou ainda quanto ao seu despejo, manejo e impacto ambiental.

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei ora em análise não apresenta com suficiente densidade as soluções que o saneamento demanda, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, tendo em vista que a limpeza urbana e a coleta de lixo se insere num âmbito maior, que demanda o planejamento das ações governamentais, o que não foi atendido pelo Projeto de Lei ora em comento, motivo pelo qual não deve ele prosperar em sua tramitação legislativa.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, por ofender os princípios da necessidade, da reserva de administração e da separação de Poderes.

### CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## QUORUM

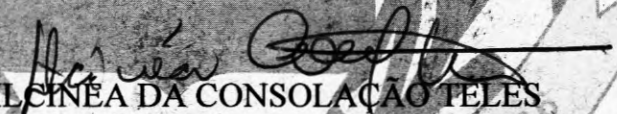
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 163/2013

RELATÓRIO

EXPEDIENTE  
061.0214

Presidente

O Projeto de Lei nº. 163/2013, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, situados no Município de Conselheiro Lafaiete, que comercializam aparelhos celulares e seus respectivos acessórios, pilhas, baterias, lâmpadas, a colocarem à disposição dos usuários lixeira para a coleta dos mesmos e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, situados no Município de Conselheiro Lafaiete, que comercializam aparelhos celulares e seus respectivos acessórios, pilhas, baterias, lâmpadas, a colocarem à disposição dos usuários lixeira para a coleta dos mesmos e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o projeto tem o objetivo impedir o lançamento dos objetos especificados pela Lei na natureza, descarte este feito sem qualquer tipo de cuidado específico.

Entretanto, o referido Projeto de Lei se mostra ilegal, pois a matéria já encontra amparo na Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Há de se destacar que o projeto trata de limpeza urbana e coleta de lixo, o que implica que o mesmo traga em seu corpo o planejamento das ações governamentais para sua implantação, o que não foi feito pelo Autor.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 07/09, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI  
Nº. 163/2013

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**

**EXPEDIENTE**  
13/03/2014

Presidente

O vereador subscrito, autor do Projeto de Lei nº 163/2013, o qual **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, QUE COMERCIALIZAM APARELHOS CELULARES E SEUS ACESSÓRIOS, PILHAS, BATERIAS, LÂMPADAS, A COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS LIXEIRA PARA A COLETA DOS MESMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, vem respeitosamente perante este Egrégio Plenário, com fundamento no art. 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o tempestivo

### **RECURSO**

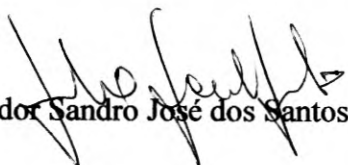
em face dos r. pareceres exarados pela Procuradoria do Legislativo, bem como da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, respectivamente acostados às fls. 10/13 e 14/15, que concluíram pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

Assim, o vereador recorrente pleiteia a este E. Plenário:

- a) Seja recebido o presente recurso, nos termos das razões anexas
- b) Seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para a devida tramitação legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2014.

  
Vereador Sandro José dos Santos



## **RAZÕES DE RECURSO**

**RECORRENTE: VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS**

**EGRÉGIO PLENÁRIO,  
NOBRES EXCELÊNCIAS,**

### **I-Dos Pressupostos Recursais Atendidos**

#### **1.1 Da Tempestividade, Da Admissibilidade e Do Cabimento**

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, de acordo com a leitura no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de fevereiro de 2014, bem como, em atendimento ao art. 122 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Além disso, os pareceres proferidos apresentam-se *data máxima venia*, equivocados em suas respectivas motivações quanto à alegação de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei debatido, sendo este o instrumento recursal apto a ser manejado.

### **II- Síntese Dos Fatos**

O Projeto de Lei nº 163/2013, tem por objetivo “dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Conselheiro Lafaiete, que comercializam aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias, lâmpadas, a colocarem à disposição dos usuários lixeira para a coleta dos mesmos e dá outras providências”.

Seguindo seu trâmite legal, tal projeto passou pela apreciação da d. Procuradoria desta Casa, que alegou em seu parecer a antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do mesmo, conforme fls. 10/13.

Ato contínuo, às fls. 14/15, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em apertada síntese, apenas “ratifica” os fundamentos da antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade estranhamente vislumbrados pela Procuradoria do Legislativo, sequer acrescentando quaisquer outros elementos de motivação.

10

### III- Das Razões Do Recurso



Como bem dissertado pela Procuradoria do Legislativo, a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. Destaca ainda que o descarte inadequado de pilhas, baterias e outros produtos com grande concentração de metais pesados causa sérios danos ao meio ambiente, tanto é que o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, já fixou regras e procedimentos a respeito, Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, mais especificamente art. 33.

Também vale ressaltar algumas considerações sobre a Lei 12.305 que em seu Art. 1º institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes...

No Capítulo I do Título II em seu Art.4º diz que a Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

No Capítulo II, Art. 6º em seus incisos fala-se sobre a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, o respeito às diversidades locais e regionais; o direito da sociedade à informação e ao controle social; a razoabilidade e a proporcionalidade. Já o Art. 7º mostra em seus incisos dentre os vários objetivos, a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos.

No Capítulo III no Art. 8º apresenta, entre outros, os instrumentos da Política Nacional de Resíduos sólidos, a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para a reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos imputa algumas situações como o que trata o Art. 19 em seus incisos que coloca como conteúdo mínimo programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos; ações preventivas e corretivas a serem praticadas; metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

No Art. 21, parágrafo 2º fala que a inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Na seção da responsabilidade compartilhada, diz que ela é instituída pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada,

abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos, tendo, dentre outros, os seguintes objetivos: reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais; promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas; incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental. Ainda nesta seção em seu Art. 31 é apresentado que sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada. O Art. 33 obriga a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos sólidos perigosos. No parágrafo 3º diz que sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, pode-se tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis. E complementando vem, no Capítulo VI a proibição de lançamento IN NATURA a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos.

Diante de vários fatores que nos impõe a Lei 12.305 podemos verificar que eles contribuem para mostrar que o referido projeto de lei tem legalidade para prosseguir nesta Casa.

Já Constituição da República, ao estabelecer diferentes órbitas político-governamentais (art. 18 CR), estabelece uma pluralidade de competências. Com isso o ordenamento jurídico-constitucional estabelece as diretrizes básicas que serão observadas por cada um dos entes políticos visando a satisfação dos interesses e necessidades de cada esfera político-administrativa, com o que se atenderia com maior eficácia as competências de cada ente.

Embora ocorra esta descentralização estabelecida na CR, é necessário ressaltar que o Município dispõe de autonomia para tratar dos assuntos de interesse local. Essa autonomia pressupõe a aptidão para se governar livremente, de legislar e de concretizar suas disposições, respeitadas as disposições obrigatórias decorrentes do próprio ordenamento jurídico nacional.

Significa dizer que, para satisfazer o interesse maior da coletividade, o Município poderá dispor sobre normas de conduta a serem aplicadas ao cidadão, sem prejuízo da aplicação de leis de outras órbitas governamentais que sejam de observância obrigatória. Portanto, no que se refere ao poder de polícia administrativa, compete ao



*[Handwritten signature]*

Município concretizá-lo mediante disposição em lei federal, estadual ou municipal, **Ass.** quais estabelecerão o dispositivo legal para que o mesmo seja concretizado.



É inegável que a Constituição Federal de 1988 inovou ao conduzir os Municípios à condição de membros formadores da Federação, elencando uma série de atribuições no art. 30. Dentre tais atribuições, ressaltamos duas em especial, a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), e a de suplementar as legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30, II). Sendo assim, estes dois últimos dispositivos, combinados com o art. 23, VI, que confere aos Municípios competência comum com Estados, União e Distrito Federal para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, também permitem aos municípios criar mecanismos jurídicos de controle ambiental, fixando sanções e, inclusive, normas de licenciamento ambiental, mecanismo fundamental para a proteção do ambiente e o combate da poluição. Ora, se os Municípios podem legislar sobre matéria ambiental, suplementando a legislação federal e a estadual, e garantindo a preservação do interesse local, bem como exercer a ação repressiva de combate a poluição, obviamente, pode criar obrigação aos estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias, lâmpadas a colocarem à disposição dos usuários lixeira para coleta dos mesmos, evitando desta forma o descarte impróprio de resíduos sólidos, que sem sombra de dúvidas danifica o meio ambiente.

O art. 61 da Constituição Federal lista as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do executivo e as posturas municipais não se enquadram nesta lista. Logo, o que não está previsto no dispositivo constitucional, é de iniciativa comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei vem exatamente para suplementar a legislação federal já existente, estruturando e implementado o sistema de logística reversa, citada no caput do art 33.

Assim, não há que se falar em inadequação e ineficiência da lei municipal proposta, tampouco em ofensa ao princípio da necessidade, tendo em vista ser de extrema importância, para que a Lei Federal seja cumprida, a aprovação do mencionado Projeto.

Mais adiante, o parecer da Procuradoria do Legislativo aduz que a matéria objeto do Projeto de Lei em apreço, coleta de lixo, está contextualizada no campo do saneamento, tema este submetido aos termos das diretrizes nacionais fixadas pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Ocorre que a matéria objeto do referido Projeto de Lei não está contextualizada no campo do saneamento básico, tampouco visa a coleta de lixo. Pela



simples leitura da justificativa que acompanha o Projeto, fl. 04, conclui-se que o presente Projeto tem por finalidade impedir o lançamento dos objetos especificados pela lei na natureza sem nenhum cuidado específico, sendo o descarte correto imprescindível para a vida saudável da população.

Com fundamento nas palavras do mestre Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277, o interesse local pode ser definido como:

*“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”*

Em relação à matéria objeto do Projeto, muito claro está o interesse local, ao obrigar a colocação à disposição do usuário de lixeira para coleta de aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas, que seria um passo a frente na proteção ao meio ambiente, tendo em vista que muitos usuários não fazem o descarte devido pela falta de alternativa e informação. Assim, não há que se falar em um grau de planejamento que não pode ser satisfeito pela Câmara, como absurdamente alegado pela d. Procuradora.

Tudo o que se refere à proteção do meio ambiente encontra pela frente grandes desafios e obstáculos, não sendo diferente com a política nacional dos resíduos sólidos.

Os resíduos sólidos, que incluem celulares, seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas, quando não tratados ou sua disposição final é feita de forma incorreta, torna-se a principal fonte de poluição do solo, dos corpos hídricos e da atmosfera, pois gera efluentes líquidos (chorume) e gasosos (biogás).

A sociedade tem que dar fim à cultura do lixo, dando lugar à cultura dos resíduos sólidos pois é uma matéria prima a ser reaproveitada. O que antes era um problema pode passar a ser uma solução. E o mais importante é que as soluções encontradas sejam colocadas em prática, buscando encontrar formas mais responsáveis de se relacionar com o meio ambiente.

Projeto semelhante e com parecer favorável foi proposto no Estado de São Paulo, Projeto de Lei 491/2011.



O presente Projeto ainda encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, que em seu art. 202, estabelece que:

*“Art. 202 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, vedado seus depósitos às margens de qualquer via pública, ou interferência no cotidiano de uma comunidade, no que tange à saúde, poluição ou degradação ambiental, ou condutas que comportem riscos para a qualidade de vida.”*

A formulação de políticas é uma responsabilidade primária do Legislativo, que lhe foi confiada pelo eleitorado, de forma que a proposta de lei ora em comento não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo ainda, conveniente e oportuna.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por sua vez, não apresentou maiores justificativas para concluir pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto, apenas ratificou os apontamentos e fundamentações da Procuradoria do Legislativo, ou seja, não apresentou seu livre convencimento motivado.

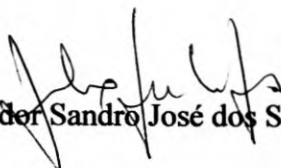
#### **IV- Do Pedido**

Ante todo o exposto, nos termos do art. 122 do Regimento Interno, tem-se que o presente Projeto de Lei deve ser submetido ao crivo do Plenário para sanar o equívoco verificado, uma vez que inexistem óbices de natureza legal e constitucional que obstaculize sua tramitação.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014

  
Vereador Sandro José dos Santos



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 163-2013

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 163-2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Conselheiro Lafaiete, que comercializam aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias, lâmpadas, a colocarem à disposição dos usuários lixeira para a coleta dos mesmos e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa criar as seguintes obrigações:

1ª) Destinadas aos estabelecimentos que comercializam aparelhos celulares, pilha, baterias e lâmpadas, situados no Município de Conselheiro Lafaiete – obrigar a colocarem a disposição do usuário, lixeira para coleta dos materiais que especifica, sob pena de multa.

2º) Ao cidadão em geral - impedir o descarte dos materiais que especifica em lixo comum, sob pena de multa.

3º) À empresa responsável pela coleta de lixo – dar um destino ambientalmente correto aos materiais que especifica, sob pena de multa.

Por tratar de tema relacionado a serviços públicos, relacionado à limpeza urbana, o projeto veio a esta comissão para emissão de parecer.

O projeto atende ao interesse público, na medida em que visa garantir seja dada uma destinação adequada, a produtos altamente ofensivos ao meio ambiente, não havendo, portanto, óbice para sua tramitação.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-27-Mar-2014-16:44-012152-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 163/2013

EXPEDIENTE  
06 105114

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 163/2013, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Conselheiro Lafaiete que comercializem aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias, lâmpadas, a colocarem à disposição dos usuários lixeira para a coleta dos mesmos e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação, atendendo ao disposto no inciso V do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise tem por objetivo impedir que o descarte de objetos como pilhas, baterias, lâmpadas, aparelhos celulares e seus acessórios seja feito de forma a causar danos ao meio ambiente, impondo ao particular que disponibilize aos seus usuários lixeiras para o devido descarte, em caso do não cumprimento por qualquer uma das partes haverá aplicação de multa.

Verificamos que o projeto em análise preocupa-se com a preservação do meio ambiente, visando assim à melhoria na qualidade de vida da população no Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria encontra-se regulamentada na Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política Nacional de Resíduos Sólidos, ficando claro que o tema ora em apreço é de grande relevância para a preservação do meio ambiente.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 226:

Art. 226 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações..

De acordo com o projeto em tela verifica-se que podem ser tomadas medidas que forem de interesse local no tocante ao ambiente para que esse seja resguardado de modo a atender os anseios da população.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16

-25-Mar-2014-19:56-012125-1/2



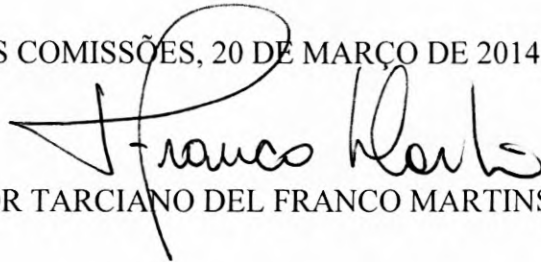
**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MARÇO DE 2014.



VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

BENITO NICOLAU LAPORTTE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 163/2013

### RELATÓRIO

EXPEDIENTE

08/05/14

Presidente

O Projeto de Lei nº 163/2013, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Conselheiro Lafaiete que comercializem aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias, lâmpadas, a colocarem à disposição dos usuários lixeira para a coleta dos mesmos e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise tem por objetivo impedir que o descarte de objetos como pilhas, baterias, lâmpadas, aparelhos celulares e seus acessórios seja feito de forma a causar danos ao meio ambiente, impondo ao particular que disponibilize aos seus usuários lixeiras para o devido descarte, em caso do não cumprimento por qualquer uma das partes haverá aplicação de multa.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MARÇO DE 2014.

  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

  
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

-25-Mar-2014-19:57-012127-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 163/2013

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, QUE COMERCIALIZAM APARELHOS CELULARES E SEUS ACESSÓRIOS, PILHAS, BATERIAS, LÂMPADAS, A COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS LIXEIRA PARA A COLETA DOS MESMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de Conselheiro Lafaiete, que comercializam aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas que coloquem à disposição dos usuários lixeira para a coleta dos mesmos, para que posteriormente sejam despejados em local adequado.

Art. 2º - Todo cidadão dentro do município de Conselheiro Lafaiete deverá descartar aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas, nos referidos estabelecimentos comerciais, ficando proibido o descarte destes em lixo comum.

Art. 3º - A empresa responsável pela coleta de lixo deve atender aos mesmos cuidados utilizados na coleta de lixo hospitalar, dando destino ambientalmente correto aos aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas.

Art. 4º - Os estabelecimentos que se enquadram nesta lei, deverão deixar mensagens de no mínimo 20 cm de altura por 30 cm de comprimento, com os seguintes dizeres: "Encontra-se neste estabelecimento lixeira para descarte de aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas."

Art. 5º As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

§ 1º - O cidadão que não cumprir o disposto nesta Lei será multado em 01 (uma) UFM's por unidade descartada.

§ 2º - O estabelecimento que não cumprir a presente lei será multado em 15 (quinze) UFM's, tendo um prazo de 02 (dois) dias para providenciar o que esta Lei determina.

§ 3º - A empresa responsável pela coleta de lixo que não der destinação correta ao lixo, será multada em 20 (vinte) UFM's.

§ 4º - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro, para cada notificação.

Art. 6º - Quanto aos valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.


Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequar a presente lei a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Fica revogada a lei Municipal nº 4.688, de 30 de abril de 2005.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.639, DE 18 DE JUNHO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DOS  
ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS SITUADOS NO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE, QUE COMERCIALIZAM  
APARELHOS CELULARES E SEUS  
ACESSÓRIOS, PILHAS, BATERIAS,  
LÂMPADAS, A COLOCAREM À  
DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS  
LIXEIRA PARA A COLETA DOS  
MESMOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de Conselheiro Lafaiete, que comercializam aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas que coloquem à disposição dos usuários lixeira para a coleta dos mesmos, para que posteriormente sejam despejados em local adequado.

Art. 2º – Todo cidadão dentro do município de Conselheiro Lafaiete deverá descartar aparelhos celulares, e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas, nos referidos estabelecimentos comerciais, ficando proibido o descarte deste em lixo comum.

Art. 3º – A empresa responsável pela coleta de lixo deve atender aos mesmos cuidados utilizados na coleta de lixo hospitalar, dando destino ambientalmente correto aos aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas.

Art. 4º - Os estabelecimentos que se enquadram nesta lei, deverão deixar mensagens de no mínimo 20 cm de altura por 30 cm de comprimento, com os seguintes dizeres: “Encontra-se neste estabelecimento lixeira para descarte de aparelhos celulares e seus acessórios, pilhas, baterias e lâmpadas.”

Art. 5º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

§1º - O cidadão que não cumprir o disposto nesta Lei será multado em 01 (uma) UFM's por unidades descartada.

§2º - O estabelecimento que não cumprir a presente lei será multado em 15 (quinze) UFM's, tendo um prazo de 02 (dois) dias para providenciar o que esta Lei determina.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.

PL nº 163/2014



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§3º - A empresa responsável pela coleta de lixo que não der destinação correta ao lixo, será multada de 20 (vinte) UFM's.

§4º - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro, para cada notificação.

Art. 6º - Quanto aos valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.


Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

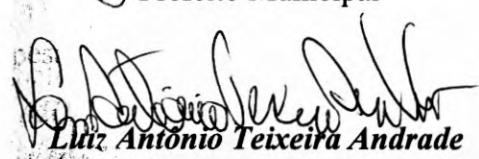
Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adequar a presente lei a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Fica revogada a lei Municipal nº 4.688, de 30 de abril de 2005.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral